



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2021

Dispõe da vedação de mais de uma concessionária para administrar o mesmo trecho ou rodovia.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, cujo autor é o ilustre Deputado Juninho do Pneu, tenciona estabelecer que *“as concessões dentro do mesmo trecho ou rodovia deverão ser administradas pela mesma concessionária e com base de preço único”*. Para tanto, propõe alteração no Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969 (datado erroneamente no PL como 1966), que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais.

Na justificção da proposta, o Autor argumenta que se busca proibir que a administração do mesmo trecho ou rodovia federal seja dividida ou fatiada para mais de uma concessionária. Segundo o Autor, a ideia é proibir a variação de preços em trechos da rodovia, pois, com a existência de administradoras diferentes na mesma rodovia, cada uma estipula o seu preço sem uma base de alíquota, pegando os motoristas desprevenidos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar o Projeto de Lei nº 182, de 2021, verificamos que sua motivação central — evitar que motoristas sejam surpreendidos por diferenças abruptas na experiência de circulação ao longo de um mesmo corredor rodoviário — é legítima e encontra respaldo em princípios consolidados da engenharia de tráfego e da sinalização viária.

A proposta original buscava impedir que mais de uma concessionária administrasse trechos contíguos de uma mesma rodovia federal. Entretanto, a vedação absoluta à divisão de trechos não se mostra compatível com a modelagem técnica, econômica e financeira das concessões rodoviárias, tampouco com a prática regulatória da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Ainda assim, o objetivo essencial do autor — garantir continuidade perceptiva ao usuário e evitar discrepâncias que possam gerar confusão ou risco — é plenamente pertinente, pelas razões a seguir.

A **sinalização viária**, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (CONTRAN), deve obedecer aos princípios de:

- a) **Uniformidade** – garantindo que o usuário reconheça padrões e compreenda rapidamente a mensagem;
- b) **Continuidade** – evitando mudanças bruscas de formato, cor, dimensão ou posicionamento que possam comprometer a interpretação;





- c) **Padronização** – assegurando que dispositivos de sinalização e obras de engenharia sigam critérios homogêneos ao longo de um mesmo trajeto;
- d) **Previsibilidade** – permitindo que o condutor antecipe comportamentos e reduza riscos de acidentes.

Da mesma forma, as **obras de engenharia viária** devem observar diretrizes de:

- a) coerência geométrica entre segmentos contíguos;
- b) manutenção de padrões de segurança e de dispositivos de proteção; e
- c) transições suaves entre trechos com diferentes características operacionais.

Quando trechos adjacentes são administrados por concessionárias distintas, **diferenças marcantes de sinalização, dispositivos de segurança, pavimentação ou obras podem comprometer a percepção de continuidade**, induzir interpretações equivocadas e aumentar o risco de acidentes — exatamente o problema apontado pelo autor.

Assim, entendemos que o caminho adequado é **preservar a possibilidade de múltiplas concessões**, mas **impor a obrigatoriedade de uniformidade visual e operacional entre trechos contíguos**, ressalvados os casos em que normas técnicas ou regulamentação específica exijam tratamento diferenciado. Nesse contexto estamos apresentando um Substitutivo, que mantém o espírito da proposta original, mas o ajusta às práticas regulatórias e aos princípios técnicos da engenharia de tráfego

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 182, de 2021, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





SUBSTITUTIVO AO PL Nº 182, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para dispor sobre a obrigatoriedade de uniformidade da sinalização e das obras de engenharia em trechos contíguos de rodovias federais concedidas, ainda que administrados por concessionárias distintas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, para dispor sobre a obrigatoriedade de uniformidade da sinalização e das obras de engenharia em trechos contíguos de rodovias federais concedidas, ainda que administrados por concessionárias distintas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Nos trechos contíguos de rodovias federais concedidos à iniciativa privada, ainda que administrados por concessionárias distintas, deverão ser observados padrões uniformes de sinalização, dispositivos de segurança e obras de engenharia, de modo a assegurar a percepção de continuidade pelo usuário.

§ 1º A uniformidade de que trata o caput abrangerá, entre outros elementos, a sinalização vertical e horizontal, dispositivos de proteção, características geométricas essenciais e padrões de comunicação visual.

§ 2º Serão admitidas diferenças quando decorrentes de normas técnicas específicas ou exigências de segurança, previstas em regulamento.”

Art. 3º Os trechos de rodovias federais concedidos que, na data de entrada em vigor desta Lei, apresentem padrões de sinalização, dispositivos de segurança ou obras de engenharia em desacordo com o disposto no art.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

5

2º-A do Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, deverão adequar-se às novas exigências no prazo estabelecido em regulamento, observado o planejamento operacional e contratual vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 11/03/2026 08:17:04.440 - CVT
PRL 3 CVT => PL 182/2021

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261499274800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal

